

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EXEMPLAR DE PRODUTO FORA DA EMBALAGEM EM ESTAB		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	23/09/2025 15:41:01	Data da assinatura:	23/09/2025 15:41:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

AUTOR: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PROJETO DE LEI
23/09/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EXEMPLAR DE PRODUTO FORA DA EMBALAGEM EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS INFANTIS, VISANDO GARANTIR ACESSIBILIDADE E AUTONOMIA ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E QUALQUER OUTRA QUE, EM RAZÃO DE SUAS CONDIÇÕES, NECESSITEM DO MANUSEIO PARA EXERCER O DIREITO DE ESCOLHA DO PRODUTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que comercializam brinquedos e produtos infantis deverão disponibilizar, em local visível e de fácil acesso, pelo menos um exemplar de cada produto fora da embalagem, destinado ao manuseio e reconhecimento tátil por parte do consumidor.

Art. 2º A medida prevista no artigo anterior tem como finalidade garantir autonomia de escolha às pessoas com deficiência visual, especialmente crianças cegas, que dependem da percepção tátil para identificar as características do produto, bem como, qualquer outra que, em razão de suas condições também necessite do manuseio para exercer o direito de escolha.

Art. 3º O produto disponibilizado para manuseio deverá estar devidamente identificado como “exemplar demonstrativo”, não sendo destinado à venda direta ao consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão garantir que os exemplares demonstrativos estejam em condições adequadas de higiene e segurança.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo critérios específicos para sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

Justificativa:

A presente proposição foi sugerida por uma mãe cearense, atenta às necessidades de sua filha e outras crianças com deficiência visual, buscando assegurar os direitos de acessibilidade e autonomia no momento da compra de produtos infantis. Atualmente, brinquedos e itens similares ficam embalados, impossibilitando o contato direto com o material, sua forma, textura e dimensões. Para crianças cegas, essa barreira impede que exerçam seu direito de escolha em igualdade de condições com as demais. A medida proposta não representa ônus desproporcional ao comércio, visto que exige apenas um exemplar demonstrativo de cada produto, sendo abrangidas as empresas de médio e grande porte. Possui como foco principal as crianças com deficiência visual, uma vez que, os adultos dispõem de tecnologias assistivas, tais como, leitores de tela e aplicativos com descrição, dentre outros, que lhes permitem identificar e escolher o produto de forma autônoma, as crianças, entretanto, precisam do contato direto para o desenvolvimento da autonomia, percepção tátil e capacidade de decisão, habilidades fundamentais para a sua formação pessoal e social, garantindo um futuro independente e inclusivo. Trata-se de uma ação simples, mas de grande impacto na promoção da inclusão social, respeito à diversidade e cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). A presente Propositura consolida a liderança e pioneirismo do estado do Ceará nesta iniciativa que promove autonomia, aprendizagem e inclusão social desde a infância.

Ante o exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de setembro de 2025.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)